



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.003011/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.274 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2021
Recorrente JOSE HUMBERTO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. APLICABILIDADE.

Havendo previsão legal quanto à aplicação da multa de ofício e juros sobre o imposto suplementar apurado, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança de tais encargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, referente a omissão de rendimentos.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO.

Subsiste o lançamento e correspondente multa de ofício quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/12/2011 (fls. 39), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/01/2012 (fls. 41) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- aduz que não recebeu os informes de rendimentos das fontes pagadoras; e
- sustenta que a RFB já dispunha das informações desde 2006 e que foi cobrado apenas em 2008, o que lhe causou prejuízo, relativamente aos acréscimos legais.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Na sua defesa, o contribuinte reconhece o imposto de renda suplementar lançado, no montante de R\$ 6.783,86, requerendo assim a cobrança parcial do crédito tributário aqui em análise, desconsiderando, portanto, os acréscimos legais, pois, no seu entender, a ausência da declaração dos rendimentos tributáveis (ano-calendário 2005) apurados na notificação de lançamento, decorreu de erro cometido pelas fontes pagadoras, ao não entregar os comprovantes de rendimentos tempestivamente.

Ocorre que tal fato não impede a prestação correta de informações, por parte do interessado à Receita Federal, visto que ele poderia buscar os valores dos seus rendimentos em outras fontes, tais como os contra-cheques, por exemplo, evitando assim o lançamento de ofício aqui contestado.

Ressalte-se que é dever do impugnante apresentar informações corretas à Receita Federal, dentre as quais incluir integralmente seus rendimentos na declaração de ajuste anual, conforme previsto no artigo 83 do RIR/1999, de forma a oferece-los à tributação, sob pena de configurar-se omissão de rendimentos, sendo, portanto, o responsável pelas suas informações prestadas, não podendo responsabilizar terceiros.

Ademais, vencido o prazo para entrega da declaração, a omissão dos rendimentos na declaração do beneficiário é irregularidade sujeita a procedimento de conforme previsto no art. 957 do RIR/1999, o que ocorreu no caso em tela, devendo ser afastada a pleiteada exclusão da referida multa, pois em desacordo com a legislação tributária.

Finalmente, cabe esclarecer que a aplicação da multa independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Portanto, a multa de ofício não pode ser afastada sob a alegação de que a infração decorreu de culpa de terceiros.

Portanto, subsiste o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny